



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

Comunicação nº 069/2020

Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo 037/2020: Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: procuradoria do TJD/RJ

Requerido: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Decisão

Trata-se de medida cautela inominada impetrada pela Procuradoria do TJD/RJ em face da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Menciona a procuradoria na sua inicial a existência de conflitos legais diante da publicação da MP 984/2020 e a declaração da rescisão do contrato de cessão dos direitos de transmissão firmado entre a FERJ/CLUBES e o GRUPO GLOBO.

O Presidente deste órgão judicante pediu manifestações das três partes envolvidas, Clube de Regatas do Flamengo, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e Fluminense Football Club, este que preferiu não se manifestar, ficando ABSOLUTAMENTE SILENTE.

Foi determinado neste r. despacho do Presidente Marcelo Jucá que a questão deveria ser reanalisada pelo auditor a ser sorteado, medida de prudência que já foi tomada por diversas vezes em ocasiões em que a manifestação das partes antecede a reanálise do pedido liminar.

Brevemente relatado, passo a decidir:

Primeiramente, importante deixar muito claro que o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro é um órgão autônomo e independente, sendo absolutamente deselegantes, insensíveis e levianas afirmações em contrário no sentido de utilizar a imprensa esportiva como veículo de propagação de fatos deturcados ao interesse daquele que interpreta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

norma a seu favor, ainda mais se tais afirmações vierem de dirigentes das entidades de prática filiadas.

A tese lançada pela Procuradoria é ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL E MERECE SER ACOLHIDA, o que será aqui explicado logo em seguida, pois antes devo enfrentar a questão da competência da Justiça Desportiva.

O parágrafo único do artigo 217 da Constituição determina que matérias relacionadas à competição e disciplina, possuem competência primária da Justiça Desportiva e como existe texto expresso no regulamento sobre direitos de transmissão, a competência desportiva é muito clara e obviamente, podem existir competências de poderes do judiciário distintos para um mesmo fato.

Para que fique claro, exemplifico com um caso hipotético onde um atleta tenha agredido fisicamente um árbitro. Esse atleta será julgado dentro da competição de acordo com as normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, podendo o agredido realizar representação na esfera criminal e também na cível.

Quanto o direito que se funda a presente, note-se que àquele que deveria ser o mais interessado, em razão do que vem sendo divulgado amplamente pelo próprio Fluminense nas redes sociais, NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS, o que pode ser entendido até como concordância, o que não levarei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em consideração, pois mesmo não se manifestando, julgarei de acordo com as provas produzidas no processo, sendo importante deixar muito claro que todos os advogados, sem exceção, sabem (ou deveriam saber) que o que não está nos autos, não está no mundo.

Me parece bastante óbvio que a *ratio legis* da MP 984/2020 foi a de criar um sistema de pesos e medidas onde o mandante é quem detém esse direito, pois na mesma proporção ele será visitante em outros jogos e como o regulamento da competição foi elaborado antes do texto legal, é de entendimento juvenil que não poderia o texto do regulamento prever a regra da MP e portanto, um jogo único não sofrerá efeitos da compensação que a MP se preocupou.

Uma partida única não terá a possibilidade de retorno e por isso, o regulamento se criado dentro da vigência da MP 984/2020, também por razões óbvias iria prever o mando compartilhado em hipóteses como estas e aliás, lanço essa fundamentação também levando em consideração que o Fluminense não refutou nos autos nenhum dos argumentos da procuradoria, o que poderia auxiliar o juízo a formar sua convicção.

Pelo exposto, entrando no mérito apenas dos valores autorizadores da medida liminar, pois estes autos correrão sob o devido processo legal, **CONCEDO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

**A LIMINAR REQUERIDA PARA QUE O MANDO DE CAMPO DA PARTIDA A SER
REALIZADA HOJE ENTRE FLUMINENSE E CR FLAMENGO SEJA COMPARTILHADO.**

Publique-se com URGENCIA.

José Jayme Santoro

Auditor Relator